SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1722162 - SP (2018/0025432-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORA	:	MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
PROCURADORES	:	GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
		HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
		FABIANO CARVALHO - SP168878

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o conhecimento do recurso quando a matéria não foi apreciada no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, óbice aplicável à controvérsia sobre coisa julgada (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f1ef3d1b-0b49-4003-8ff9-b029805975db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1722162 - SP (2018/0025432-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORA	:	MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
PROCURADORES	:	GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
		HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
		FABIANO CARVALHO - SP168878

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se admite o conhecimento do recurso quando a matéria não foi apreciada no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, óbice aplicável à controvérsia sobre coisa julgada (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso por entender, pelos seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento quanto à intervenção do Ministério Público e ao regime de sucumbência, com aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia da coisa julgada (fls. 3552-3554).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que as teses sobre nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público e sobre isenção de custas e honorários estão viabilizadas por seu caráter de ordem pública.

Documento eletrônico VDA60360336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: 38c2c019-7647-4c5f-808d-7f199650d95a

Sustenta que a cognoscibilidade se impõe de ofício e que, subsidiariamente, há prequestionamento implícito, pois os temas integraram o debate processual e decorrem logicamente da reforma do acórdão no tocante à sucumbência prevista no microssistema coletivo.

Alega, ainda, que a discussão sobre coisa julgada demanda apenas revaloração jurídica dos fatos incontroversos descritos pelo acórdão recorrido. Afirma inexistência de tríplice identidade nos termos do art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), destacando diferenças de partes, causa de pedir e pedido entre a ação federal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar e a ação civil pública proposta pelo PROCON/SP.

Por fim, defende violação do art. 337 do CPC e da legislação coletiva, com improcedência da ação rescisória e restabelecimento do acórdão da ação civil pública. Reitera a isenção de ônus sucumbenciais do legitimado coletivo prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (LACP) e no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não houve má-fé.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, foi ajuizada ação rescisória ajuizada pela Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas em face do PROCON/SP, visando a desconstituir o acórdão proferido na ação civil pública que tratou de reajuste de 25% em planos de saúde e de informação aos consumidores. Na ação civil pública, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, e a Primeira Câmara de Direito Privado reformou parcialmente para vedar limitações indevidas, permitir reajustes legais e impor restituição simples dos valores cobrados a maior.

O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade do PROCON e a coisa julgada material formada em ação anterior proposta em face da ANS, com perícia que apontou a necessidade do reajuste, desconstituindo o acórdão da ação civil pública, extinguindo-a sem resolução do mérito, invertendo os ônus sucumbenciais e determinando a restituição do depósito.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nos pontos relativos à nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público e sobre isenção de custas e honorários persiste a ausência do indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. O acórdão recorrido não examinou essas questões. Incidem, por isso, as Súmulas 282 e 356/STF. A alegação genérica de prequestionamento implícito não supera tal óbice. O agravo interno não apresenta indicação precisa de trecho decisório que tenha enfrentado a matéria.

Documento eletrônico VDA60360336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: 38c2c019-7647-4c5f-808d-7f199650d95a

Quanto à alegada inexistência de coisa julgada, as razões do agravo interno não são suficientes para afastar o óbice da Súmula 7 do STJ, porque o fundamento da decisão agravada está ancorado em premissas fáticas cuja revisão exigiria reexame probatório. Confira-se (fl. 3554):

> Quanto à alegada inexistência de coisa julgada, verifico que o Tribunal de origem, ao julgar procedente a ação rescisória, assim concluiu (fls. 3425/3427):
>
> > 11. A ação é procedente.
> > 12. Com efeito, o objeto da ação civil pública diz respeito à abusividade do reajuste e afronta ao direito de informação do consumidor, posto que a autora deixou de informar os critérios utilizados para o reajuste perpetrado.
> > 13. Já o objeto da ação proposta em face da ANS perante a justiça federal cingia-se à validade da deliberação sobre o reajuste em Assembleia Geral Extraordinária sem a autorização da referida agência reguladora.
> > **14. Noto, ainda, que, naquela ação foi realizada perícia para apurar a sinistralidade do contrato e a necessidade do reajuste impugnado, o qual foi considerado necessário a fim de equilibrar as contas da Associação, à época sob direção fiscal da ANS diante da penúria financeira pela qual a operadora estava atravessando.**
> > **15. Ademais, há informações de que o índice de inadimplência após o reajuste se deu com relação a apenas 25 beneficiários, muito baixo considerando-se um universo de aproximadamente 45.000 beneficiários.**
> > **16. E, apesar de não serem as mesmas partes, a primeira demanda foi ajuizada em face da ANS, agência reguladora do setor e órgão que autoriza os reajustes anuais e, em face desta foi reconhecida a legalidade e necessidade de aplicação do reajuste impugnado, por meio de prova pericial, para o fim de restaurar o equilíbrio financeiro da carteira, comprovadamente necessário e, ainda, evitar-se o encerramento de plano de saúde, correndo o risco de deixar seus beneficiários, a maioria idosos, sem assistência médica.**
> > 17. Cumpre-me salientar, outrossim, que o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo abriu inquérito civil para deliberar sobre a possibilidade de ajuizamento de uma ação civil pública em virtude do reajuste, o qual foi arquivado ao tomar conhecimento de demanda já ajuizada contra a ANS para esse fim, a qual poderia vir a fazer coisa julgada, como, de fato, o fez.
> > 18. Com efeito, demonstrada a cognição exauriente dos fatos na ação proposta em face da ANS perante a Justiça Federal, transitada em julgado, com comprovação, mediante prova pericial, da necessidade de aplicação do reajuste impugnado na ação civil pública, mister o reconhecimento da coisa julgada, desconstituindo-se o acórdão proferido na ação civil pública. (grifo nosso)
>
> Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à coisa julgada, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Além disso, a impugnação invoca revaloração jurídica, mas não demonstra, de forma vinculada às passagens específicas do acórdão estadual, que as premissas fáticas relevantes à conclusão sobre coisa julgada estão incontroversas a ponto de

Documento eletrônico VDA60360336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: 38c2c019-7647-4c5f-808d-7f199650d95a

permitir apenas qualificação jurídica sem reexaminar prova. O afastamento da Súmula 7/STJ, portanto, depende de avaliação judicial mais aprofundada sobre o caráter efetivamente jurídico da controvérsia, o que não se resolve apenas com a afirmação genérica de revaloração.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: 38c2c019-7647-4c5f-808d-7f199650d95a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.722.162 / SP

Número Registro: 2018/0025432-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
21429914320158260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORA	: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
PROCURADORES	: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
	HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
	FABIANO CARVALHO - SP168878

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORA	: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
PROCURADORES	: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
	HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
	FABIANO CARVALHO - SP168878

Documento eletrônico VDA60661525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:58
Código de Controle do Documento: 31165c6b-7d75-45a4-8589-c815e2cf6882

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:58
Código de Controle do Documento: 31165c6b-7d75-45a4-8589-c815e2cf6882